

- Prazo de garantia
  - Prazo de responsabilidade
  - Opções de reclamação do comprador
- Responsabilidade solidária nas relações de consumo
  - Rumos e encaminhamentos

# SITUAÇÃO ATÉ 25 ANOS ATRÁS

- O “prazo de garantia” era de 5 anos (art. 1.245, Código Civil)  
(era para a solidez e segurança, embora outros problemas acabassem entrando na garantia)
- O “prazo de responsabilidade” era superior ao “prazo de garantia” de 5 anos, mas não era definido  
(ex. prédio – ações de responsabilidade – S.J. Rio Preto; Piedade; Rio de Janeiro; Vitória; ...)
- Como não existia referência técnica de durabilidade, predominava o prazo “jurídico” (20 anos):
  - ✓ Código Civil – maior prazo de prescrição era de **20 anos**
  - ✓ Súmula 194 do STJ - Prazo de **20 anos**:  
| *“Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.”*

## 3 MUDANÇAS:

1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (1990)
2. CÓDIGO CIVIL (2002)
3. NORMA DE DESEMPENHO (2013)

- **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (1990):**

- ✓ Estabelece a **garantia legal de “adequação”** dos produtos **ao fim a que se destinam**; o fornecedor responde pela **“adequação”** do produto ao fim a que se destinam (funcionamento - supondo a devida manutenção);
- ✓ Estabelece a “TEORIA DA QUALIDADE” nas relações de consumo (no lugar da “Teoria dos Vícios redibitórios”), pela qual o fornecedor responde pela **“adequação”** do produto **durante a sua vida útil** (supondo a devida manutenção);
- ✓ Estabelece que o prazo para reclamar de vícios ocultos inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26, § 3º);
- ✓ O “prazo de responsabilidade” continuou indefinido, mas ficou **associado à vida útil** (passou a ter uma referência objetiva)

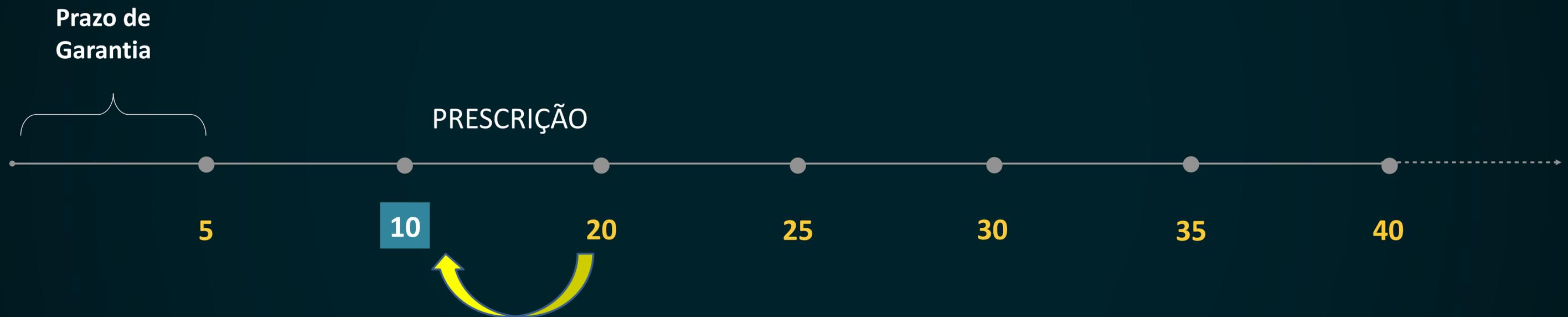
## 3 MUDANÇAS:

1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (1990)
2. CÓDIGO CIVIL (2002)
3. NORMA DE DESEMPENHO (2013)

~~20 anos~~

- **CÓDIGO CIVIL (2002):**

- ✓ Reduz o maior prazo de prescrição, de 20 para 10 anos



- ✓ Estabelece (art. 186) que a “pretensão” de reclamar nasce, quando ficar evidenciado o vício (quando surgir o vício - Teoria da “*Actio Nata*” )

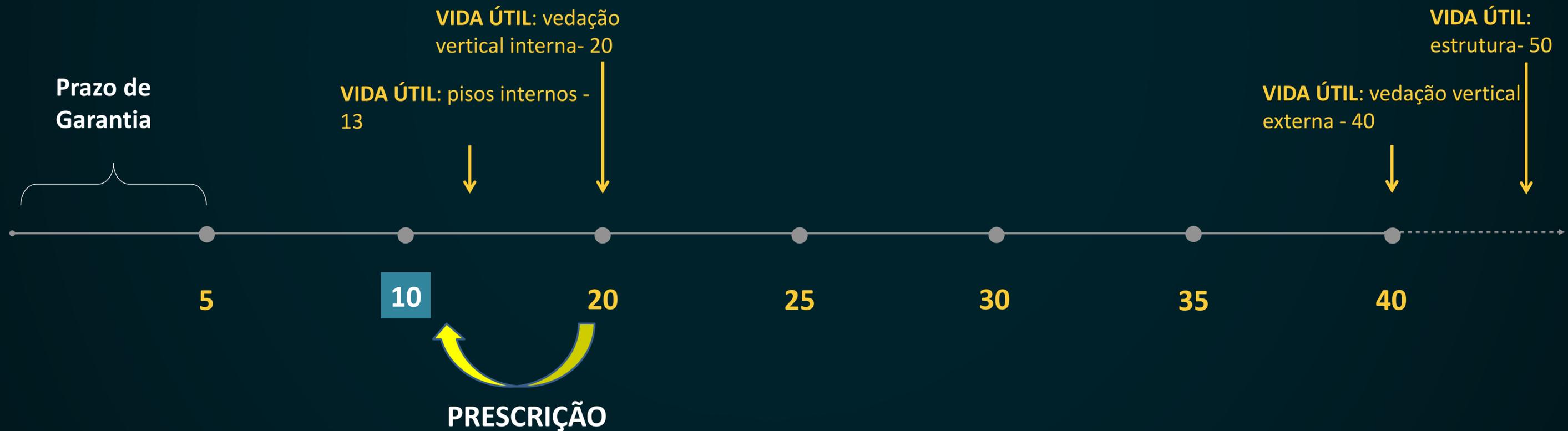
# 3 MUDANÇAS:

- 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (1990)
- 2. CÓDIGO CIVIL (2002)
- 3. NORMA DE DESEMPENHO (2013)

~~20 anos~~

- NORMA DE DESEMPENHO (2013):**

- ✓ Estabelece prazos de vida útil superiores a 10 anos
- ✓ Estabelece prazos de garantia detalhados



## JURISPRUDÊNCIA STJ - PRAZO DE RESPONSABILIDADE

---

Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3) - 4ª Turma do STJ – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Dje: 20/11/2012

“O Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.”

“Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.”

# SITUAÇÃO ATUAL

- ➔ O fornecedor responde pela “**adequação**” do produto ao fim a que se destinam (garantia de funcionamento - supondo a devida manutenção pelo usuário); trata-se de uma **garantia legal** para o consumidor;
  - ➔ A **garantia legal** de “**adequação**” trazida pelo CDC, ampliou o conceito de “garantia” no tempo, aproximando-a da “responsabilidade”
  - ➔ o fornecedor responde pela “**adequação**” do produto, **durante a sua vida útil** (supondo a devida manutenção)
  - ➔ o “prazo de responsabilidade” continuou indefinido, mas ficou associado à vida útil
  - ➔ o prazo de prescrição para ajuizar a ação, que era de 20 anos, hoje é de 3, 5 ou 10 anos (há divergências)
  - ➔ O prazo para ajuizar a ação é contado a partir do surgimento do vício (“*Actio Nata*”)
- ✓ Há um prazo curto, de 90 dias, para reclamar: (a) reexecução do serviço; (b) restituição da quantia paga; e (c) abatimento proporcional do preço (CDC, art. 20)
  - ✓ Se ultrapassar o prazo de garantia o consumidor pode reclamar a indenização por responsabilidade

# SITUAÇÃO ATUAL

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:



**Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, **alternativamente e à sua escolha**:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

# SITUAÇÃO ATUAL

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:



**Art. 7º** - (...)

**Parágrafo único.** Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

---

**Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

# RUMOS / ENCAMINHAMENTOS

- Tendência de maiores exigências no tocante à qualidade (no futuro Leasing para faixa econômica)
- Revisão da Norma de Desempenho (em andamento)
- Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano ao **PROJETO DE LEI nº 4.749**, de 2009 (e a seu apenso: PL nº 243/2011); em andamento (Pedro Krahebul)
- Seguro
- Mediação – Negócio Jurídico Processual

**OBRIGADO PELA ATENÇÃO!**

**[delmar@delmar.adv.br](mailto:delmar@delmar.adv.br)**

# Prazos de reclamação

## PRÓXIMO DA ENTREGA (90 DIAS)

- Reexecução do serviço (CDC, art. 20, I)
- Restituição da quantia paga (CDC, art. 20, II)
- Abatimento proporcional do preço (CDC, art. 20, III)

### Vícios aparentes ou ocultos

(bens duráveis)



### 90 dias

CDC, Art 26 - II e § 3º - (decadência)

#### Início da contagem do prazo:

Aparentes: entrega ou término da execução dos serviços (CDC, art. 26 § 3º)

Ocultos: surgimento (CDC, art. 26 § 3º)

Ocultos: data limite para surgimento - em aberto = Teoria dos vícios redibitórios ou da vida útil do produto

## PÓS 90 DIAS DA ENTREGA

- Indenização por perdas e danos, danos morais

### Relação apenas Civil

#### 3 anos

CDC, Arts 189 e 206 § 3º - (prescrição)

#### 10 anos

CDC, Arts 189 e 205 - (prescrição)

#### Início da contagem do prazo:

Surgimento. - CC Art. 189 (“Actio nata”)

#### Data limite para o surgimento:

em aberto = teoria dos vícios redibitórios ou vida útil do produto

### Relação de Consumo

#### 5 anos

CDC, Art 27 - II e § 7º - (prescrição)

#### Início da contagem do prazo:

Conhecimento do dano e de sua autoria - CDC, Art. 27

#### Data limite para o surgimento:

em aberto = teoria dos vícios redibitórios ou vida útil do produto

# Epígrafe

**“Ensina Hely Lopes Meirelles que nesse período de provas, se resistiu a obra às intempéries, aos movimentos do solo e, conseqüentemente, dos materiais, e se suportou todas as cargas de sua normal utilização, não se deve nem pode eternizar a responsabilidade do construtor numa presunção de culpa por acidentes remotos, fora da previsibilidade humana, pois tal procedimento faria com que desaparecesse a atividade de construtor, por ser antieconômica.”**

(BATISTA, Luiz Olavo, “A responsabilidade civil do construtor”; RT 470, dez. 1974)